E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI COMPLEMENTAR Nº 082 DE 04 DE JULHO DE 2019

INCLUI O ART. 189-A NA LEI Nº 069/93 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993, CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO, DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO EM TERRENOS BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica incluído o art. 189-A na Lei Complementar nº 069/93, que terá a seguinte redação:

"Art. 189-A Fica obrigado o proprietário de terreno baldio, sem construção, localizado no Município de Registro, a afixar placa com a numeração predial do imóvel, obtido pelo proprietário no setor competente da Prefeitura.

§ 1º. A placa deve ter tamanho mínimo de 20 cm (vinte centímetros) de altura x 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento e máximo de 30 cm (trinta centímetros) de altura x 50 cm (cinquenta centímetros) de comprimento, e ser afixada na parte frontal do terreno, voltada para a rua, sendo que nos casos de terreno de esquina a mesma será fixada na testada da rua principal.

§ 2º. A placa deve ficar dentro dos limites do terreno, afixada no muro ou, então, estar, no mínimo, a 1,5 m (um metro e meio) de altura e/ou acima do muro, em local de fácil visualização.

I - o material a ser utilizado na confecção da placa e dos números fica a critério do proprietário do imóvel, desde que ambos facilitem a visualização e sejam de materiais duráveis, ficando a cargo do mesmo o custo de confecção e manutenção;

II – o proprietário poderá optar por identificar a numeração do terreno por meio de números fixáveis ou pintura no próprio muro frontal, desde que se facilite a visualização e sejam de materiais duráveis, ficando a cargo do mesmo o custo de confecção e manutenção.

§ 3º. Em caso de descumprimento deste artigo, será imposta a multa prevista no 'Capítulo V' deste Código, a ser aplicada em dobro em caso de reincidência."

Art. 2º. Os proprietários dos imóveis objeto desta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a sua publicação, para seu cumprimento.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 04 de julho de 2019.

NILTON HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA
Secretário Municipal de Administração - Substituto

ROBERTO FRANCELINO DA SILVA
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Obras

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei Complementar nº 001/2019, de autoria do Vereador Cristiano José Martins de Oliveira